**HABYALIMANA AUGUSTINO E MUBURU ABDULKARIM**

**C.**

**A REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA**

**PETIÇÃO N.º 015/2016**

**ACÓRDÃO SOBRE O MÉRITO DA CAUSA E REPARAÇÕES**

**3 DE SETEMBRO DE 2024**

**DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS**

**Arusha, 3 de Setembro de 2024**, o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Tribunal) proferiu o seu Acórdão a respeito do caso de *Habyalimana Augustino e Muburu Abdulkarim c. República Unida da Tanzânia.*

Os Peticionários são cidadãos do Burundi e refugiados na Tanzânia, que, à data da apresentação da presente Petição, encontravam-se encarcerados na Prisão Central de Butimba, em Mwanza, na Tanzânia. A 31 de Maio de 2007, os Peticionários foram condenados à morte por enforcamento pelo crime de homicídio a 31 de Maio de 2007 pelo Supremo Tribunal da Tanzânia em Bukoba, e actualmente aguardam a execução. Os Peticionários alegam a violação dos seus direitos em relação aos processos nos tribunais nacionais.

O Tribunal considerou que, nos termos do disposto no artigo 3.º do Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos («o Protocolo»), devia, preliminarmente, determinar se é provido de competência para conhecer da causa.

A este respeito, o Estado Demandado levantou uma excepção à competência do Tribunal em razão da matéria, alegando que este último não é um tribunal de primeira instância nem um tribunal de recurso, pelo que não tem competência para apreciar a Petição. O Estado Demandado alegou ainda que o Tribunal não tem competência para anular a condenação e a sentença dos Peticionários, uma vez que ambas as decisões foram confirmadas pelo Tribunal de Recurso, o seu tribunal superior, e que este Tribunal não tem competência para ordenar a libertação dos Peticionários da prisão. No entanto, o Tribunal considerou ter competência em razão da matéria porque os Peticionários haviam alegado violações de direitos protegidos pela Carta.

O Tribunal considerou ainda que, embora não seja um tribunal de recurso, tem competência para avaliar se os procedimentos internos estão em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos estabelecidas na Carta e noutros instrumentos de direitos humanos ratificados pelo Estado Demandado. O Tribunal decidiu também que tem competência para ordenar as reparações adequadas, se constatar uma violação dos direitos garantidos pela Carta ou por qualquer instrumento ratificado pelo Estado Demandado.

Embora os outros aspectos da sua competência não tenham sido contestados pelo Estado Demandado, o Tribunal, no entanto, os examinou. A este respeito, o Tribunal considerou ter competência pessoal, uma vez que, em 29 de Março de 2010, o Estado Demandado depositou a Declaração prevista no n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo. Esta Declaração permite a particulares que interponham petições contra o Estado Demandado, nos termos do n.º 3 do Artigo 5.º do Protocolo. O Tribunal sublinhou que a denúncia da referida Declaração pelo Estado Demandado, a 21 de Novembro de 2019, não teve impacto sobre a presente petição, uma vez que a retirada só produziu efeitos a partir de 22 de Novembro de 2020, data posterior à submissão da petição ao Tribunal, a 8 de Março de 2016. O Tribunal também considerou ter competência em razão do tempo, uma vez que as violações alegadas aconteceram depois que o Estado Demandado se tornou parte na Carta e no Protocolo e apresentou a Declaração exigida nos termos do n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo. Por último, considerou que tinha competência em razão do território, uma vez que os factos inerentes ao Processo ocorreram no território do Estado Demandado. O Tribunal concluiu então que tinha competência para conhecer da Petição.

Quanto à admissibilidade da petição, o Tribunal considerou a excepção levantada pelo Estado Demandado sobre o não esgotamento dos recursos internos pelos Peticionários, no que diz respeito às alegações de que a sua condenação se baseou em provas circunstanciais e na apresentação de um *álibi como defesa*. Além disso, considerou a alegação do Estado Demandado de que os Peticionários tiveram a oportunidade de levantar essas questões durante os processos internos, incluindo a possibilidade de solicitar uma revisão ao abrigo do artigo 66.º do Regulamento do Tribunal de Recurso, com base na argumentação de que a decisão se fundamentou em um erro manifesto que resultou em erro judiciário, e por fim que estes deveriam ter apresentado uma petição constitucional por violação de seus direitos, conforme previsto na Lei de Execução dos Direitos e Deveres Básicos, Capítulo 3 das leis do Estado Demandado. O Tribunal observou que as alegações dos Peticionários, às quais o Estado Demandado se opôs, giravam todas em torno de questões relacionadas com os processos nos tribunais nacionais. Além disso, os tribunais nacionais consideraram e decidiram sobre as questões de provas circunstanciais, *álibi*, depoimentos obtidos por meio de tortura e julgamento num prazo razoável.

Embora as questões do acesso à assistência consular e da imposição da pena de morte obrigatória a uma pessoa com doença mental não tenham sido expressamente levantadas em nenhum dos processos nos tribunais nacionais, o Tribunal presumiu que se relacionam substancialmente com o direito a um julgamento justo. Relativamente à alegação do Estado Demandado de que os Peticionários deveriam ter apresentado uma petição constitucional perante o Tribunal Superior, tal como previsto no artigo 13.º da sua Constituição, o Tribunal recordou que este recurso no sistema judicial da Tanzânia é um recurso extraordinário que os Peticionários não são obrigados a esgotar antes de recorrerem a este Tribunal. Consequentemente, o Tribunal rejeita a excepção suscitada e considera que foram esgotados os recursos internos, tal como previstos no n.º 5 do artigo 56.º da Carta e na alínea e) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento (doravante designado por Regulamento).

Embora as demais condições de admissibilidade não tenham sido contestadas pelo Estado Demandado, o Tribunal teve que garantir que todas elas foram devidamente cumpridas. A este respeito, considerou que os Peticionários haviam sido evidentemente identificados pelo nome em cumprimento do n.º 2, alínea a), do artigo 50.º do Regulamento. Considerou também que as alegações feitas pelos Peticionários visavam proteger os seus direitos, em conformidade com a alínea h) do artigo n.º 3 dos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana, e, portanto, a Petição cumpriu com a alínea b) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento. Além disso, o Tribunal considerou que a linguagem utilizada na Petição não era depreciativa ou injuriosa para o Estado Demandado ou para as suas instituições, em conformidade com a alínea c), do n.º 2, do artigo 50.º do Regulamento, e que a Petição não se baseava exclusivamente em notícias veiculadas através dos meios de comunicação social, segundo a alínea d), o n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento. Relativamente à apresentação da Petição num prazo razoável, o Tribunal observa ainda que a decisão final do Tribunal de Recurso da Tanzânia foi proferida a 2 de Março de 2012 e que os Peticionários apresentaram a sua Petição perante este Tribunal a 8 de Março de 2016. O Tribunal considerou que o período de três (3) anos e seis (6) dias que decorreu antes de apresentar a sua Petição perante este Tribunal era razoável nestas circunstâncias, considerando, entre outros, que o Peticionário está encarcerado, é leigo e está auto-representado, e, por conseguinte, considera que o requisito da alínea f), do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento foi cumprido. Acresce-se que, a Petição não suscita nenhum problema ou questões previamente resolvidas pelas partes, em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana, das disposições da Carta ou de qualquer outro instrumento jurídico da União Africana em conformidade com a alínea g), do n.º 2, do artigo 50.º do Regulamento.

O Tribunal concluiu então que todos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo n.º 56 da Carta e no artigo n.º 50 do seu Regulamento estavam preenchidos e, por conseguinte, declarou a Petição admissível.

Quanto ao mérito do processo, no que respeita à alegada violação do direito a um julgamento justo relativamente ao facto de o Estado Demandado não ter facilitado os serviços consulares aos Peticionários, o Tribunal recordou que, nos termos do n.º 1 do artigo 36.º da Convenção de Viena sobre Relações Consulares (CVRC), a assistência consular é facilitada de duas formas. Em primeiro lugar, o Estado de acolhimento deve informar o Peticionário deste direito e, em segundo lugar, o Peticionário deve poder solicitar assistência consular no momento da detenção. Relativamente ao primeiro aspecto, o Tribunal observou que ambos os Peticionários não foram notificados do seu direito à assistência consular, embora o Estado Demandado tivesse conhecimento da sua condição de estrangeiro. Quanto ao segundo aspecto, o Tribunal observou que os autos não revelam que os Peticionários tenham feito qualquer pedido de assistência consular que tenha sido considerado ou recusado pelo Estado Demandado. A este respeito, recorda a sua jurisprudência segundo a qual o facto de o Peticionário não ter solicitado assistência consular não isenta o Estado Demandado do seu dever de os informar dos seus direitos, conforme previsto no n.º 1 do artigo 36.º da CVRC. Por conseguinte, o Tribunal considerou que o Estado Demandado violou o direito dos Peticionários à assistência consular, ao não os informar dos seus direitos de aceder aos referidos serviços, violando assim a alínea c) do n.º1 do artigo 7.º da Carta, em conjugação com o n.º 1 do artigo 36.º da CVRD.

No que diz respeito à alegada violação do direito a um julgamento justo, relativamente ao facto de o Estado Demandado não ter disponibilizado serviços de interpretação, o Tribunal observou que, em diferentes fases do processo, os Peticionários informaram as autoridades policiais, os seus advogados e o tribunal de primeira instância de que não compreendiam bem o Kiswahili, a língua em que o seu interrogatório e julgamento foram conduzidos, e que, consequentemente, não podiam participar ativamente nesses processos. Por conseguinte, o Tribunal considerou que o Estado Demandado violou a alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, em conjunto com a alínea a) do n.º 3 do artigo 14.º da Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, no que diz respeito à alegada falta de prestação de serviços de interpretação aos Peticionários durante a sua prisão, interrogatório, detençãoe julgamento.

### Quanto à falta de representação jurídica eficaz, o Tribunal reiterou a sua jurisprudência segundo a qual o Estado não pode ser responsabilizado por qualquer falha cometida pelo advogado nomeado no âmbito da assistência jurídica. A qualidade da defesa prestada constitui, essencialmente, uma questão entre o cliente e o seu mandatário, cabendo ao Estado intervir apenas quando a incapacidade manifesta do advogado em garantir uma defesa eficaz for devidamente levada ao seu conhecimento. O Tribunal observou que os Peticionários foram representados por um advogado disponibilizado gratuitamente pelo Estado durante o julgamento e que não havia nos autos qualquer indicação de que o Estado Demandado tenha impedido o advogado de ter acesso aos Peticionários, de consultá-los na preparação da defesa, ou tenha negado ao advogado designado tempo e meios adequados para a preparação da defesa. Por conseguinte, considerou que o Estado Demandado cumpriu a sua obrigação de providenciar representação legal eficaz e gratuita aos Peticionários e considera que o Estado Demandado não violou a alínea c), do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, lido em conjunto com a alínea d), do n.º 3 do artigo 14.º da Convenção Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

### Relativamente ao facto de os Peticionários não terem sido julgados num prazo razoável, o Tribunal observou que não existia nenhuma razão justificável para que, após a detenção dos Peticionários, a sua audiência de instrução ter sido realizada três (3) anos, quatro (4) meses e dezesseis (16) dias depois da audiência preliminar. Para agravar a situação, foi o advogado dos Peticionários que teve de recordar, por duas vezes, ao Tribunal Superior que o processo da audiência de instrução não havia sido concluído e que não havia sido fixada uma data para o julgamento. Além disso, o Tribunal observou que não constava nos autos qualquer indicação de que os Peticionários tivessem obstruído o andamento das investigações antes de serem acusados no Tribunal Superior, que o caso não era complexo, nem que haviam sido apresentados múltiplos requerimentos ou solicitados adiamentos, conforme se verifica nos autos do processo. Os Peticionários foram acusados a 2 de Março de 2006 e o julgamento no Tribunal Superior foi iniciado a 27 de Março de 2006. Nestas circunstâncias, o Tribunal considerou que o período de tempo de seis (6) anos, dez (10) meses e dezenove dias (19) dias, desde a data da detenção até ao início do julgamento, não podia ser considerado razoável. Por conseguinte, considerou que o Estado Demandado violou os direitos dos Peticionários a serem julgados dentro de um prazo razoável nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta.

### No que diz respeito ao facto de o Estado Demandado ter usado uma confissão forçada para condenar o Segundo Peticionário, os autos ilustram que houve outros elementos de prova usados para o condenar e sentenciar, incluindo depoimentos de testemunhas, o julgamento dentro do julgamento, o processo de identificação e, por último, o facto de ele ter conseguido mostrar às autoridades policiais onde se encontrava a alegada arma do crime e o relatório de balística. O Tribunal observou que, embora o método de obtenção da confissão e de registo da declaração constituísse uma irregularidade processual importante, não se pode dizer que o Segundo Peticionário tenha sido condenado e sentenciado apenas com base no depoimento contestado. Assim, o Tribunal considerou que o Estado Demandado não violou o direito do Segundo Peticionário a um julgamento justo, conforme consagrado na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, no que diz respeito à condenação e sentença do Segundo Peticionário, apenas com base num depoimento forçado contestado.

### Pelo facto de o magistrado distrital não ter ordenado investigações sobre o alegado tratamento cruel, desumano e degradante, o Tribunal notou que o Magistrado Distrital, durante o julgamento, observou e registou que ambos os Peticionários tinham cicatrizes, algumas das quais tinham sarado. O Tribunal presumiu que, assim que os Peticionários apresentassem provas *prima facie* de maus-tratos ou tortura, o ónus passava automaticamente para o Estado Demandado para provar o contrário. Afirmou que o Magistrado Distrital tinha o dever de proporcionar aos Peticionários protecção adequada ao serem detidos como suspeitos de crimes, e de conduzir uma investigação sobre como sofreram as lesões e, finalmente, de levar os culpados a tribunal. Sendo assim, o Tribunal considerou que o Estado Demandado não cumpriu o seu dever de investigar as alegações de tratamento abusivo cruel, desumano e degradante, previsto no artigo n.º 5 da Carta, devido à inacção do seu agente, o Magistrado Distrital.

Relativamente à alegada violação do direito à liberdade de tortura, tratamento cruel, desumano e degradante pelas autoridades policiais, o Tribunal observou, com base nos autos do processo, que o advogado do Primeiro Peticionário informou o Tribunal que o seu cliente era um refugiado, que foi espancado e que não falava Kiswahili. Além disso, a brutalidade policial foi comunicada ao Magistrado Distrital pelos Peticionários, que examinou os Peticionários e registrou os ferimentos e as cicatrizes corporais. Tendo em conta o acima exposto, o Tribunal considerou que o Estado Demandado violou o direito dos Peticionários a não serem sujeitos a tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, tal como previsto no artigo n.º 5 da Carta, através das acções das autoridades policiais que são agentes do Estado.

Relativamente à alegação sobre a execução da pena de morte por enforcamento, o Tribunal reiterou a sua posição de que os métodos de execução devem excluir o sofrimento ou minimizar o sofrimento possível nos casos em que a pena de morte é admissível. O Tribunal considerou que o método de execução da pena de morte violava inevitavelmente a dignidade dos Peticionários no que respeita à proibição da tortura e de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes. Considerou que o Estado Demandado tinha violado o direito dos Peticionários à dignidade, consagrado no artigo n.º 5 da Carta, no que respeita ao método de execução da pena de morte por enforcamento.

Quanto à alegação relativa à exposição dos Peticionários ao fenômeno do corredor da morte em condições deploráveis e que lhes causou tormento psicológico, o Tribunal reiterou a sua jurisprudência no processo *Ally Rajabu e Outros c. República Unida da Tanzânia* onde considerou que oito (8) anos no corredor da morte constituíam uma pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante. A luz disto, o Tribunal considerou que o Estado Demandado violou o direito dos Peticionários à dignidade, consagrado no artigo n.º 5 da Carta, na medida em que manteve os Peticionários no corredor da morte durante um período de (8) anos, nove (9) meses e oito (8) dias, o que constituiu um tratamento ou pena cruel, desumano ou degradante.

### Relativamente à alegação de ter sido sujeito a condições deploráveis na prisão, o Tribunal observou que as alegações foram apoiadas por relatórios publicados e que o Estado Demandado não forneceu qualquer informação em refutação. Na ausência de informação contrária que desminta estas alegações, o Tribunal considerou que estas alegações eram bem fundamentadas e considerou que o Estado Demandado violou o direito dos Peticionários à dignidade, garantido pelo artigo 5.º da Carta, ao submeter os Peticionários a angústia e a viver em condições deploráveis de detenção.

### 

Relativamente à alegação do Segundo Peticionário de que foi alvo de discriminação por parte das autoridades policiais, que fizeram suposições incorrectas em razão do seu estatuto de refugiado, influenciadas pela crescente intolerância à 'política de portas abertas para refugiados do Congo, Ruanda e Burundi', o Tribunal não encontrou fundamento para tal alegação. O Tribunal considerou que o Estado Demandado não violou o direito do Segundo Peticionário de não ser discriminado com base na sua origem e no seu estatuto de refugiado, previsto no artigo n.º 2 da Carta, nem o direito à igualdade perante a lei e à protecção igual da lei, consagrado no artigo n.º 3 da mesma.

## 

Quanto à alegada violação do direito à igualdade de protecção da lei, o Tribunal observou que os Peticionários já haviam apresentado alegações semelhantes relacionadas ao direito a um processo equitativo, as quais já tinham sido abordadas, e, portanto, não considerou necessário examinar mais detalhadamente essas alegações.

## Sobre a alegada violação do direito à vida pela imposição obrigatória da pena de morte o Tribunal recordou a sua jurisprudência no processo *Ally Rajabu e Outros c. República Unida da Tanzânia,* que a pena de morte, tal como imposta pelos tribunais do Estado Demandado em casos de homicídio, como neste caso, não respeita o devido processo legal, uma vez que não permite ao oficial de justiça considerar formas alternativas de punição. O Tribunal considerou, por conseguinte, que o Estado Demandado violou o direito dos Peticionários à vida, tal como previsto no artigo n.º 4 da Carta, ao impor a pena de morte obrigatória, limitando assim o poder discricionário do oficial de justiça para condenar o arguido.

No que respeita à alegada violação do direito à vida através da imposição da pena de morte a pessoas que sofrem de doenças ou perturbações mentais, o Tribunal considerou que o Estado Demandado violou o direito dos Peticionários à vida, tal como garantido pelo artigo n.º 4 da Carta, devido ao facto de o oficial de justiça apenas ter sido autorizado a impor a pena de morte.

Relativamente às reparações, os Peticionários solicitaram ao Tribunal que lhes concedesse indemnizações pelas violações sofridas, incluindo a anulação das suas condenações e sentenças, a ordem de libertação, a anulação da condenação à pena de morte imposta e, consequentemente, a sua remoção do corredor da morte ou a comutação da pena de morte obrigatória; a alteração da legislação para eliminar a pena de morte obrigatória para os referidos estatutos; a indemnização pela perda de rendimentos decorrente dos seus meios de subsistência; e o pagamento de reparações adequadas por todo o sofrimento e danos causados. Por seu lado, o Estado Demandado pediu que o Tribunal indeferisse os pedidos de reparação do Autor na sua totalidade, com o fundamento de que eram infundados, uma vez que o Tribunal não tem competênciapara anular a condenação, além disso, que os Peticionários foram condenados e sentenciados em conformidade com a lei.

O Tribunal recordou as suas conclusões de que o Estado Demandado violou os direitos dos Peticionários ao negar-lhes o acesso à assistência consular, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, conjugado com o n.º 1 do artigo 36.º do CDCV; ao não lhes disponibilizar serviços de interpretação durante o julgamento, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, conjugado com a alínea a) do n.º 3 do artigo 14.º do PIDCP da Carta; ao não os julgar dentro de um prazo razoável, tal como previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta; ao não os tratar com dignidade e ao submetê-los a tratamentos desumanos, cruéis e degradantes, protegidos pelo artigo n.º 5 da Carta; e ao impor a pena de morte obrigatória, contrariamente ao disposto no artigo n.º 4 da Carta.

Relativamente a ambos os Peticionários, o Tribunal, no que diz respeito às reparações pecuniárias: não concedeu reparação por danos materiais; concedeu quinhentos mil xelins tanzanianos (TZS 500.000) a cada Peticionário por danos morais; e ordenou ao Estado Demandado que pagasse o montante acima indicado, livre de impostos, no prazo de seis (6) meses, a contar da notificação do presente acórdão, sob pena de pagar juros de mora calculados com base na taxa aplicável do Banco da Tanzânia durante todo o período de mora e até que o montante acumulado seja integralmente pago.

Relativamente a ambos os Peticionários, o Tribunal, em matéria de reparações não pecuniárias: não concedeu o pedido de libertação dos Peticionários; ordenou ao Estado Demandado que revogasse a sentença de morte imposta aos Peticionários e os retirasse do corredor da morte; ordenou ao Estado Demandado que tomasse todas as medidas necessárias, no prazo de seis (6) meses a contar da notificação do presente Acórdão, para eliminar a imposição obrigatória da pena de morte das suas leis; ordenou ao Estado Demandado que tomasse todas as medidas necessárias, no prazo de seis (6) meses a contar da notificação do presente Acórdão, para eliminar o “enforcamento” das suas leis como método de execução da pena de morte; ordenou ao Estado Demandado que tomasse todas as medidas necessárias, no prazo de um (1) ano a contar da notificação do presente Acórdão, para a reapreciação do caso relativo à condenação do Peticionário mediante um procedimento que não permita a imposição obrigatória da pena de morte e defenda o poder discricionário do oficial de justiça e, por último, ordenou ao Estado Demandado que publicasse o presente Acórdão, no prazo de três (3) meses a contar da data da notificação, nas páginas de internet do Judiciário e do Ministério dos Assuntos Constitucionais e Jurídicos, e que assegurasse que o texto do Acórdão estivesse acessível durante pelo menos um (1) ano após a data da sua publicação.

No que respeita à implementação e apresentação de relatório, ordenou ao Estado Demandado que lhe apresente no prazo de seis (6) meses a contar da data de notificação do presente acórdão, um relatório sobre o estado de execução da decisão aqui estabelecida e posteriormente, a cada seis (6) meses até que o Tribunal considere que a sua implementação foi integral.

Cada uma das partes foi condenada a suportar as suas próprias custas judiciais.

Em conformidade com o n.º 7 do artigo 28.º do Protocolo e com o n.º 2 do artigo 70.º do Regulamento, a Declaração de Voto de Vencida do Juiz Ben KIOKO é anexado ao Acórdão. Adicionalmente, em conformidade com o n.º 7 do artigo 28.º do Protocolo e com o n.º 3 do artigo 70.º do Regulamento, as Declarações dos Juízes BEN ACHOUR, Blaise TCHIKAYA, Dumisa B. NTSEBEZA são anexadas ao Acórdão.

**Informações Adicionais**

Informações adicionais sobre este caso, incluindo o texto integral da decisão do Tribunal Africano, podem ser consultados no Sítio web do tribunal, através do seguinte link: https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0152016

Para pedidos de informação, queiram contactar o Cartório do Tribunal, pelo seguinte endereço electrónico: [registrar@african-court.org](mailto:registrar@african-court.org)

*O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal de âmbito continental criado pelos países africanos para garantir a defesa dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência sobre todos os casos e litígios submetidos ao Tribunal relacionados com a interpretação e a aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de quaisquer outros instrumentos de direitos humanos pertinentes ratificados pelos Estados em causa. Para mais informações, queiram consultar o nosso Sítio web em* [*www.african-court.org*](http://www.african-court.org).